



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Lei Municipal nº 1133/2021

SÚMULA - Institui Gratificação mensal a servidores públicos efetivos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro e equipe de apoio da Câmara Municipal de Cantagalo-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjunki, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Para fins desta lei, entende-se Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de, por um período de 12 meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

ART. 2º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Decreto, pelo Presidente do Poder Legislativo, que indicará o nome do Presidente, Vice-Presidente e dos Membros titulares da Comissão, devendo ser, obrigatoriamente, publicado em Diário Oficial.

ART. 3º Os Membros titulares serão em número de 03 (três), dos quais, pelo menos 01 (um) deverá ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

§ 1º Na falta de servidores efetivos para compor a Comissão Permanente de Licitação, o Chefe do Poder Legislativo poderá indicar até dois Agentes Políticos pertencentes ao órgão.

§ 2º Na licitação é vedada à participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ART. 4º Para fins desta lei, entende-se Pregoeiro o servidor, designado dentre o quadro de pessoal do Poder Legislativo, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

ART. 5º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para compor a Comissão Permanente de Licitação na pessoa do Presidente, Vice-Presidente e respectivos Membros, e ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, conforme estabelecido na



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, desde que pertencentes ao Quadro de Servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 1º Não terão direito a gratificação de que trata esta Lei os servidores comissionados e Agentes Políticos.

ART. 6º O valor da Gratificação mensal a ser concedido ao servidor designado para cumprir mandato de Pregoeiro e integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, e componente Titular da Comissão Permanente de Licitação será a seguinte:

I - Presidente da Comissão e Pregoeiro: 30% (Trinta por cento) do salário base;

II - Vice-Presidente e Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação: 20% (Vinte por cento) do salário base;

III - Membro da equipe de Apoio ao Pregoeiro: 20% (Vinte por cento) do salário base.

§ 1º Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular ou integrante da Equipe de Apoio, Presidente da Comissão, Vice-Presidente ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe.

§ 2º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

§ 3º A gratificação será paga integralmente todos os meses, independente do número de processos licitatórios, sendo proporcional apenas quando houver impedimento legal (férias, licenças de qualquer tipo).

ART. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica. O servidor que vier a substituir temporariamente Presidente, Membro da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro ou integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, quando designado para substituir titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

§ 1º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão de licitação.

§ 2º Esta gratificação terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias. A gratificação disciplinada nesta Lei não será



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, contudo, incidirá contribuição previdenciária durante período de percepção.

ART. 8º Havendo decreto designando os membros das comissões e de pregoeiro, previstas nesta lei, estes poderão, a partir da vigência da presente lei, se beneficiar das gratificações estabelecidas nos artigos anteriores.

ART. 9º - Esta Lei vigora na data de sua publicação, porém, com efeitos financeiros a partir do dia 01/01/2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, 31/05/2021

JOÃO KONJUNSKI - Prefeito
Municipal

Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI -
Prefeito Municipal
Dados: 2021.06.22 09:27:42 -03'00'



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

ambiental que direta ou indiretamente afetem a saúde humana, a biótica e a qualidade dos recursos naturais;

X - executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo 14 de Junho de 2021.

JOÃO KONJUNSKI

Prefeito de Cantagalo/PR

Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI Prefeito de Cantagalo/PR

Dados: 2021.06.14 09:06:30 -03'00'



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Lei Municipal nº 1133/2021

SÚMULA - Institui Gratificação mensal a servidores públicos efetivos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro e equipe de apoio da Câmara Municipal de Cantagalo-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjunki, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Para fins desta lei, entende-se Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de, por um período de 12 meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

ART. 2º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Decreto, pelo Presidente do Poder Legislativo, que indicará o nome do Presidente, Vice-Presidente e dos Membros titulares da Comissão, devendo ser, obrigatoriamente, publicado em Diário Oficial.

ART. 3º Os Membros titulares serão em número de 03 (três), dos quais, pelo menos 01 (um) deverá ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

§ 1º Na falta de servidores efetivos para compor a Comissão Permanente de Licitação, o Chefe do Poder Legislativo poderá indicar até dois Agentes Políticos pertencentes ao órgão.

§ 2º Na licitação é vedada à participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ART. 4º Para fins desta lei, entende-se Pregoeiro o servidor, designado dentre o quadro de pessoal do Poder Legislativo, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

ART. 5º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para compor a Comissão Permanente de Licitação na pessoa do Presidente, Vice-Presidente e respectivos Membros, e ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, conforme estabelecido na



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, desde que pertencentes ao Quadro de Servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 1º Não terão direito a gratificação de que trata esta Lei os servidores comissionados e Agentes Políticos.

ART. 6º O valor da Gratificação mensal a ser concedido ao servidor designado para cumprir mandato de Pregoeiro e integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, e componente Titular da Comissão Permanente de Licitação será a seguinte:

I - Presidente da Comissão e Pregoeiro: 30% (Trinta por cento) do salário base;

II - Vice-Presidente e Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação: 20% (Vinte por cento) do salário base;

III - Membro da equipe de Apoio ao Pregoeiro: 20% (Vinte por cento) do salário base.

§ 1º Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular ou integrante da Equipe de Apoio, Presidente da Comissão, Vice-Presidente ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe.

§ 2º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

§ 3º A gratificação será paga integralmente todos os meses, independente do número de processos licitatórios, sendo proporcional apenas quando houver impedimento legal (férias, licenças de qualquer tipo).

ART. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica. O servidor que vier a substituir temporariamente Presidente, Membro da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro ou integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, quando designado para substituir titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

§ 1º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão de licitação.

§ 2º Esta gratificação terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias. A gratificação disciplinada nesta Lei não será



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, contudo, incidirá contribuição previdenciária durante período de percepção.

ART. 8º Havendo decreto designando os membros das comissões e de pregoeiro, previstas nesta lei, estes poderão, a partir da vigência da presente lei, se beneficiar das gratificações estabelecidas nos artigos anteriores.

ART. 9º - Esta Lei vigora na data de sua publicação, porém, com efeitos financeiros a partir do dia 01/01/2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, 31/05/2021

JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal

Dados: 2021.06.22 09:27:42 -03'00'



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1141/2021

SÚMULA - DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjunki, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º. - O serviço funerário no Município de Cantagalo/PR, que consiste na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, tem caráter público e essencial, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

Parágrafo Único - A concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Cantagalo;

Art. 2º. - As atividades integrantes do serviço funerário classificam-se em:

I - DE CARÁTER OBRIGATÓRIO:

a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;

b) venda de ataúdes;

c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser sepultados nos cemitérios do Município de Cantagalo;

d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme o artigo 6º, incisos VI e VII, e artigo 25 desta Lei;



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

II – DE CARÁTER FACULTATIVO:

a) aluguel de altares e mesas;

b) locação de capela mortuária, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;

d) confecção de coroas de flores;

e) ornamentação de flores sobre o cadáver;

f) transporte de cadáveres exumados;

g) obtenção de documentação necessária ao sepultamento;

h) divulgação do falecimento nos meios de comunicação;

i) outros itens não constantes neste parágrafo, com valores ajustados entre as partes.

Parágrafo Único. Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

Art. 3º. - A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º. - Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º. - Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º. - Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas semelhantes, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 4º. - Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

CAPÍTULO II

DO REGIME DAS CONCESSÕES

Art. 4º. - A concessão do serviço funerário no Município será outorgada conforme o número de habitantes na seguinte proporção:

I - até 15.000 habitantes (quinze mil) habitantes, 01 (uma) empresa funerária;

II - mais de 15.000 (quinze mil) até 20.000 (vinte mil) habitantes, 02 (duas) empresas funerárias;

§ 1º. - A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, princípios administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos.

§ 2º. - A(s) empresa (s) concessionária(s) fica obrigada ao pagamento de 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM's mensais para manutenção da capela mortuária, cemitérios e demais despesas relacionadas à execução dos serviços funerários que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

§ 3º. - Os recursos oriundos do pagamento pela(s) empresa(s) concessionária(s) a que se refere o parágrafo anterior deverão ser movimentados através de conta bancária aberta especificamente para esse fim.

§ 4º. - Quando a concessão do serviço for superior a 1 (uma) outorga, a prestação dos serviços funerários adotará obrigatoriamente o sistema de rodízio, por óbito, sendo o Poder Concedente responsável pela triagem e encaminhamento dos Usuários às Empresas Concessionárias.

Art. 5º. - A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - O Poder Público deverá promover nova licitação para a concessão do serviço disposto nesta Lei, no mínimo seis meses antes do prazo limite da concessão que estiver vigente.

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

3



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 6º. - Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - Ao oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, que deve ser exercido por profissional legalmente habilitado;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente lei;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XI – através do pagamento mensal do valor previsto no § 2º do Art. 4º desta Lei, contribuir com as despesas do Poder Concedente com serviços e obras de limpeza,



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação na (s) capela (s) mortuária (s) por ele administrada (s);

XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;

XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XVII - instalar-se em local apropriado, previamente vistoriado pelo Município, distante, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de hospital, postos de saúde e Delegacias de Polícia, ficando terminantemente proibido a instalação na quadra em frente a hospital/postos de saúde;

XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XIX - manter escala de plantão diurno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XX - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no edital de licitação;

XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

XXII - comunicar previamente ao poder concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XXV - Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionada à manutenção das condições retro mencionadas;

XXVI - seguir o CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;

XXVII - Manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerais ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXVIII - manter cadastro atualizado, onde conste o nome dos empregados, áreas de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos usuários, com a causa mortis, endereço e estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou médico que o atestou;

XXIX - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis.

XXX - manter central de luto com sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente relacionados à prestação dos serviços.

6



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 1º. - Os serviços gratuitos referidos no inciso VI e VII deste artigo serão prestados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação dos serviços funerários quando concedidos a mais de uma concessionária nos termos do Art. 4º desta Lei.

§ 2º. - Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, os prédios utilizados para a prestação dos serviços funerários deverão ter área mínima de 90 (noventa) metros quadrados, sendo tal metragem mínima condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

I - sala de recepção;

II - sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;

III - dependência para plantonista;

IV - banheiro;

V - sala de velório. Em caso de prestação do serviço;

VI - sala de tanatopraxia. - Em caso de prestação do serviço;

§ 3º. - Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público;

I – Os valores de urna serão tabelados por padrão, do 01 ao 04, e os valores vestimentas e ornamentação serão tabelados por padrão, do 01 ao 02, conforme será estabelecido em edital, ficando livre a venda do material de valores que excedam ao padrão 02 ou 04, ou seja, a concessionária poderá ofertar produtos de qualidade superior aos tabelados. Entretanto, caso não tenha disponível aqueles tabelados, deverão entregar os superiores pelo mesmo valor da tabela;

§ 4º. - Constitui infração a presente lei a prática de preços superiores aos permitidos/tabelados, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.

Art. 7º. - É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos,



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

delegacias de polícia, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação ou através do sistema de rodízio quando houver mais de uma concessionária no Município;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 8º. - É da competência do Poder Concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, identificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;

V – cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los para as funerárias, distribuindo-os equitativamente, em sistema de rodízio próprio, por óbito e independente do rodízio previsto no § 4º do Art. 4º desta Lei.

VI - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VII - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância como equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Ciderele, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

essencial do serviço;

VIII - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

IX - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias), tanatórios e dos demais serviços funerários.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º. - Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é aquele descrito no § 2º (segundo) do Artigo 3º (terceiro) desta Lei.

Art. 10. - São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;

V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 11. - São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizada para execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

SEÇÃO IV

9